



Fls.

Processo: 0102286-19.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Eleição / Associação

Autor: FEDERAÇÃO HÍPICA DE GOIÁS - FEHGO
Réu: FEDERAÇÃO PAULISTA DE HIPISMO & FPH
Réu: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HIPISMO & CBH

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Eric Scapim Cunha Brandão

Em 11/05/2021

Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração efetuado por FEDERAÇÃO PAULISTA DE HIPISMO (FPH) às fls. 130/140, acompanhada de documentos de fls. 141/1356, primeira ré, bem como por FEDERAÇÃO GAÚCHA DOS ESPORTES EQUESTRES (FGEE) e outros, na qualidade de terceiros interessados às fls. 1357/1373, com petição acompanhada de documentos de fls. 1374/1688.

Afirmam, em apertada síntese, a necessidade de revogação da decisão de fls. 83/87 que deferiu em parte a tutela de urgência requerida pela parte autora. A um, pois este juízo não seria competente para julgamento do feito, tendo em vista que já correm outras demandas perante a 34ª Vara Cível que questionam assembleias anteriores, sendo certo que a assembleia ordinária do dia 12/05/2021 foi convocada por determinação daquele juízo.

A dois, pois todos os requisitos para a convocação da assembleia foram observados, não havendo que se falar em violação do Estatuto.

Relatei sucintamente. Passo a decidir.

Pelo que se verifica das petições apresentadas pela primeira ré e por diversas entidades representativas do hipismo, na qualidade de terceiros interessados, a decisão anteriormente concedida por este juízo deve ser revogada. Explico.

A despeito da manifestação da parte autora de fls. 36/38, entendo que há conexão entre esta demanda e as demais que correm perante a 34ª Vara Cível da Capital, pelo critério da prevenção, na forma do art. 55, do CPC:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir."

Embora a presente demanda não tenha exatamente as mesmas partes que a demanda que corre perante a 34ª, tombada sob o número 0014801-78.2021.8.19.0001, há nítida conexão, eis que, a despeito dos pedidos inicialmente formulados para permitir a autora daquele processo de





participar do pleito eleitoral, houve aditamento do pedido para que "fosse confirmada a tutela provisória de urgência concedida, bem como a emenda à petição inicial, requerendo: (i) a anulação da eleição realizada na Assembleia 1; (ii) a anulação da posse dos Srs. Francisco José Mari e Sr. João Loyo de Meira Lins aos cargos em disputa; (ii) a declaração de validade da Assembleia 2 e, por conseguinte, da eleição legítima e majoritária realizada pelas entidades federadas que elegerem a Chapa da Oposição como vencedora; ou (iii) subsidiariamente, determinar a realização de novas eleições na CBH."

Compulsando o andamento processual do feito acima mencionado, verifica-se que a nova assembleia foi convocada por determinação daquele juízo, onde, às fls. 960, proferiu a seguinte decisão:

"1) Além das irregularidades apontadas, verifica-se a ocorrência de duas Assembléias. Dessa forma, susto ambas, determinando a realização de nova na forma estatutária. 2) Certifique o cartório a regular manifestação das partes em provas."

Assim sendo, há prevenção daquele juízo para conhecimento da presente demanda e seu consequente julgamento, nos termos do que prevê o §1º do art. 55 do CPC, tendo em vista que todos os processos envolvem a mesma causa de pedir, qual seja, a legitimidade das assembleias anteriores e da prevista para amanhã, dia 12/05/2021, convocada por determinação judicial.

Pretende a autora, portanto e por via transversa, questionar eventual convocação de nova assembleia por decisão judicial. Tal questionamento, todavia, deve ser feita perante o juízo que determinou a realização de nova assembleia, sendo descabido a impugnação mediante processo autônomo. Impõe-se, portanto, a reunião das ações para julgamento conjunto, sob pena de decisões conflitantes em razão da clara conexão existente entre os autos.

No mais, compulsando toda a documentação apresentada, verifica-se, em tese, o preenchimento dos requisitos apontados no art. 33, §§1º e 2º do Estatuto Social, já que a entidade se encontra sem Presidente e Vice Presidente, o que demonstraria a urgência da convocação, bem como a convocação se encontra respaldada por mais de 1/5 das entidades filiadas (56%), conforme fls. 1359 e seguintes.

Desta forma, considerando os novos documentos juntados, entendo que o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, ao ver deste magistrado, é providêncial que demande a regular instrução probatória, pois é necessário aferir toda a regularidade da convocação e dos documentos juntados pelo primeiro réu e terceiros interessados, em cotejo com as decisões proferidas no processo que corre perante a 34ª Vara Cível.

Assim, os requerimentos formulados em sede de antecipação de tutela necessitam de cognição exauriente, sendo temerário, a princípio, o deferimento dos pleitos realizados pelo douto patrono da parte autora. Não vislumbro, portanto e por ora, em sede de cognição sumária pelos documentos acostados à inicial em contraposição aos apresentados às fls. 141/1356 e 1374/1688, sem a regular instrução probatória perante o juízo prevento, inclusive, a probabilidade do direito pleiteado a ensejar a concessão dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, na forma do art. 300 do CPC.

Neste sentido, a jurisprudência do E. TJRJ, a ver:

0034118-36.2019.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Des(a). JDS FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 14/08/2019 - QUARTA CÂMARA CÍVEL





AGRADO DE INSTRUMENTO. Decisão que indefere a tutela de urgência que visava compelir a concessionária ré, no prazo de 90 dias, a realizar adequações necessárias e impostas por Lei para acessibilidade, na estação de Vila Rosali, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Agravante que sofre de paraplegia (deficiente físico) e se locomove exclusivamente por cadeira de rodas. Decisão agravada que indefere o pleito antecipatório, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações. Requisitos do art. 300 do CPC ausentes. Na espécie, não se pode concluir de antemão pela probabilidade do direito invocado pelo recorrente, impondo-se, na espécie, maior dilação probatória e cognição exauriente para concessão da tutela pretendida. Decisão agravada mantida. Desprovimento do agravo.

0031056-22.2018.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 13/06/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

E M E N T A: Agrado de Instrumento. Rescisão Contratual c. c. Indenização. R. Decisão a quo indeferindo tutela antecipada, objetivando entrega das chaves dos imóveis locados, com a consequente desobrigação do Autor, ora Recorrente de pagar os aluguéis vincendos. I - Alega o Autor, que os imóveis apresentam diversas avarias, defeitos estruturais, vazamentos, danos graves nas partes hidráulica e elétrica, cujos problemas foram constatados por um Expert, a ponto de classificar as edificações como inhabitáveis, já que abandonadas há anos. II - Mesmo em uma primeira visada, percebe-se a estranheza da contratação em voga, uma vez que a avença foi firmada sem a prévia visitação dos imóveis, tendo o Agravante informado que só visualizou a parte externa das casas objeto da locação. Por seu turno, as fotos colacionadas aos autos mostram que os imóveis, de fato, estão em péssimo estado, todavia estas circunstâncias parecem, ao menos a um olhar mais superficial, compatível com cognição não exauriente, perceptíveis externamente, causando surpresa ter o Recorrente concordado com a locação à míngua de visitação do bem. III - Saliente-se, também, que os imóveis foram locados para realização de eventos, festas, causando ainda mais espanto a locação sem a prévia visitação, sendo até mesmo a vistoria das casas postergada para depois da contração, na forma das cláusulas 10ª e 11ª (indexador 000110). IV - De outro lado, o laudo apresentado pelo Agravante, como acertadamente destacado pelo Julgador de primeiro grau é prova produzida unilateralmente sem o crivo do contraditório. Nessa toada, estreme de dúvida, a inviabilidade de verificar-se a verossimilhança da alegação autoral em sede de cognição sumária, ou seja, sem auxílio das provas que o caso requer. V - R. Decisão que não merece reparo. Ausentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência. Matéria que demanda dilação probatória, incompatível com a cognição sumária. Ademais, só se revoga deferimento ou não de antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Inteligência do Verbete Sumular n.º 59 deste Colendo Sodalício. Recurso em confronto com Súmula deste Tribunal. Aplicação do inciso IV, alínea "a" do artigo 932 da Lei de Ritos Civil. Negado Provimento.

0017749-35.2017.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

Des(a). ANTÔNIO ILOÍZIO BARROS BASTOS - Julgamento: 14/06/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO





DA DECISÃO, DÚVIDAS NO QUE SE REFERE AO CONTEÚDO DA MOTIVAÇÃO E FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que defere tutela de provisória no sentido de suspender a exigibilidade do ICMS sobre as tarifas de uso do sistema de transmissão (TUST) ou distribuição (TUSD) e encargos setoriais. 2. Na espécie, apesar de anterior jurisprudência, que então era favorável ao pedido do autor, recentemente o quadro mudou, pois hoje há presente um forte entendimento de que são indissociáveis, para efeito de circulação jurídica da energia elétrica desvelada na etapa final de seu consumo, as etapas de geração, transmissão e distribuição, pelo que na base de cálculo do ICMS devem estar presentes, para além da própria energia consumida, todos os custos sem os quais não há que falar em circulação jurídica da energia elétrica consumida, pois tais custos referem-se aos elementos essenciais (geração, transmissão e distribuição) que compõem o aspecto material do fato gerador, integrando, portanto, o preço total da operação mercantil. 3. Esse novo cenário implica no esvaziamento do fumus boni iuris considerada a sua densidade exigível para efeito de antecipação de tutela ou para tutela de evidência, o que é suficiente para que a tutela do direito, caso seja deferida, o seja somente após a cognição exauriente e maiores reflexões sobre o tema. 4. Dado provimento ao recurso para reformar a decisão e afastar a tutela antecipada.

Ademais, não se tratando de hipótese em que está em jogo direito à vida ou à saúde, deve-se respeitar o contraditório, erigido a princípio constitucional, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, sendo necessário aguardar a instrução processual devida, em sede de cognição exauriente perante o juízo natural e competente para a análise da presente demanda.

Ante todo o exposto, REVOGO A DECISÃO QUE CONCEDEU, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, às fls. 83/87, conforme fundamentação supra, ficando autorizada, consequentemente, a realização da assembleia convocada para o dia 12/05/2021 até manifestação do juízo competente.

No mais, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do juízo da 34ª Vara Cível da Capital, prevento por força do art. 55, caput e §1º c/c arts. 58 e 59 do CPC (Processo nº 0014801-78.2021.8.19.0001).

Publique-se e Intimem-se, com urgência. Após, remetam-se os autos ao referido juízo, em razão da peculiaridade das questões travadas nos autos.

Rio de Janeiro, 11/05/2021.

Eric Scapim Cunha Brandão - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Eric Scapim Cunha Brandão

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4UAX.WKK6.LXVT.FMY2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

